DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA

QUINTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2026 | ANO III | EDIÇÃO Nº 251



SUMÁRIO

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026
Ano III | Edição nº 251

Poder Executivo 3
Atos Administrativos 3
Parecer 3



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Parecer

Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP
Avenida Da Saudade, nº 265 – centro – Tapiratiba/SP- CEP. 13.760-000 – Fone (19) 93657-9800
CNPJ 45.742.707/0001-01 - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº. 01/2025

Vistos,

O recorrente interpôs pedido de reconsideração a decisão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 01/2025, com fulcro artigo 174 da Lei Municipal nº. 11/1973;

O art. 174 da Lei Municipal nº. 11/73 (Estatuto dos Funcionarios Públicos) determina:

ARTIGO 174) - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade observadas as seguintes regras:
I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:
a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e indiretamente subordinado.
II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando estiver novos argumentos;
III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, à demais autoridades;
VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.
§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.
§ 2º - A decisão final do recurso a que refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.
§ 3º - Os períodos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Primeiramente, temos que o recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão que homologou a decisão da comissão PAD em 29/01/2026, tendo sido enviado ao seu patrono a decisão na mesma data via e-mail, iniciando-se o prazo prescricional do art. 175 em 30/01/2026, tendo como prazo fatal para apresentação deste recurso o 05/02/2026, contudo o recurso somente aportou na Comissão do PAD, na data de 09/02/2026;

Mesmo diante da decisão de admissibilidade do recurso supra, passaremos a análise de mérito, onde constata-se que o recorrente não apresenta novos argumentos que refutam a decisão recorrida ou gerem o direito de reconsideração pretendido, requisito essencial do inciso II do art. 174;

Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP
Avenida Da Saudade, nº 265 – centro – Tapiratiba/SP- CEP. 13.760-000 – Fone (19) 93657-9800
CNPJ 45.742.707/0001-01 - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

Ainda no que determina a o Inciso II do art. 174, temos que todos os argumentos repisados no recurso já foram analisados pela comissão processante do PAD;

O recorrente elenca em suas razões de recorrer os seguintes itens:

1 – Da Capitulação do inciso I do Art. 233 da Lei Municipal nº. 11/73;

2 – Da Capitulação do inciso VII do Art. 233 da Lei Municipal nº. 11/73;

3 – Da Capitulação do inciso VIII do Art. 233 da Lei Municipal nº. 11/73;

Contudo a decisão da comissão do PAD de Fls. 648-646, já esmiuçou o assunto, tendo esta decisão sido homologada por este chefe do executivo, mesmo assim, ressalto que no decorrer da decisão houve o reconhecimento do servidor recorrente da falta do recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos, vejamos:

> DECLARA que: foi passado a responsabilidade a GCM o trabalho de fiscalização de posturas, entre estes o de fiscalização de serviço ambulante e comercio eventual, declara que encontrou com o funcionário Lucas (escriturário) do setor de Tributação na padaria, onde foi questionou sobre se havia algum talão em sua posse, respondeu que tinha e posterior providenciou procurar o setor de Tributação, na repartição foi entregue para o servidor Lucas e solicitou para que gerasse as guias para recolher as taxas pendentes, sendo o Luiz Fernando Serra consultado pelo Lucas, onde o mesmo informou que não poderia gerar as guias para o recolhimento devido a denúncia do vereador, declara que no segundo dia ainda não tinha conseguido falar do o "Serra", motivo por este ter ido a Receita Federal, retornou posterior falou com o "Serra" sendo alegado por ele que não poderia gerar as guias por ter fechado as contas anuais, também foi repassado pelo Serra que o fato de ter chamado membros da GCM no setor foi para tratativas de serviços de fiscalização de Terrenos que também foi alvo de questionamento na denúncia, relata que foi orientado no setor de Tributação para fazer o Boletim de Ocorrência, pela falta de três Talonários de Cobrança de Taxas, na Delegacia foi orientado pelo serventuário que o registro de extravio deveria ser registrado pelo Diretor de Tributação, retornou ao setor de Tributação informando da orientação recebida na Delegacia, sendo que "Serra" não quis fazer o registro de extravio, assim decidiu retornar a Delegacia sendo efetuado o registro do Boletim de Ocorrência (anexo ao processo), se propôs a fazer a reposição de todo o dinheiro referente as guias não recolhidas, "valor levantado pelo Setor de Tributação", relata que maior parte dos Talonários estavam na Sede da Guarda Civil Municipal e alguns não recorda a quantidade em minha posse.

Nas próprias declarações do recorrente acima transcrita, este reconhece o não recolhimento, tanto que se propõe a fazê-lo de modo espontâneo, refutando a alegação de não incursão no tipo descritivo do art. 233 e incisos da Lei Municipal nº. 11/73.

Quanto a alegação do item 4 de que as violações das premissas do art. 216 e incisos, não causam demissão, reportamos que os demais artigos infringidos pelo servidor elencados e fundamentados na decisão da comissão processante, justificam a pena de demissão.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP
Avenida Da Saudade, nº 265 – centro – Tapiratiba/SP- CEP. 13.760-000 – Fone (19) 93657-9800
CNPJ 45.742.707/0001-01 - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

Também não se justifica a alegação do item 5, que na decisão do PAD, não teve o reconhecimento do dolo, tal alegação foi muito bem justificada na decisão e não padece de reconsideração.

A alegação do item 6, por si não se sustenta, uma vez que não há necessidade de fundamentação especifica, tendo em vista que as razões de decidir constaram do relatório da comissão processante, carecendo de serem repetidas na decisão que a homologou.

As alegações do item 7, já foram apresentadas nas peças defensivas do recorrente e tiveram a suas fundamentações rechaçadas nas razões de decidir da comissão processante.

As alegações do item 8 e 9, referente a apuração dos valores a serem devolvidos e da possibilidade do TAC, já foram amplamente discutidas no decorrer do PAD, tendo sido ofertada ampla defesa ao recorrente, onde já houvera apresentada suas razões que são repisadas neste recurso.

Assim temos, que o pedido de reconsideração por não trazer argumentos novos aos já apresentados no decorrer do PAD, torna-se simplesmente protelatório, diante da renitência do recorrente em não aceitar a decisão da Comissão Processante homologada por este executivo.

Por todo o elencado acima, temos que o recurso é intempestivo, contudo, em seu mérito não há fundamentação que justifique a reconsideração da decisão homologatória deste executivo, por todo o mesmo resulta em DESPROVIMENTO, mantendo-se na integra a decisão do PAD homologada pelo chefe do executivo.

Publique-se e de ciência imediata ao recorrente.

Tapiratiba, 10 de fevereiro de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito Municipal